

Ministério da Defesa Nacional Marinha



Escola Naval

Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares

Setembro 2007

Índice por artigos

CAP I – Sistema de créditos curriculares

1 - Objectivo

2 - Definição

3 - Aplicação

4 - Cálculo

5 - Atribuição

6 – Verificação e revisão dos créditos atribuídos

7 – Escala europeia de comparabilidade de classificações

CAP II – Organização dos planos de estudos

8 – Estruturas curriculares

9 – Áreas científicas

10 – Planos de estudos

CAP III – Instrumentos

11 - Âmbito

12 – Guia informativo

13 – Suplemento ao diploma

CAP IV – Disposições finais

14 – Entrada em vigor

Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, preceitua que o órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento de aplicação ao sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a obter em cada área científica e a atribuir por cada unidade curricular.

Assim, ao abrigo deste dispositivo legal e, ouvido o Conselho Científico, na reunião realizada a 12 de Setembro de 2007, é aprovado o regulamento a que alude o citado artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares

CAPÍTULO I SISTEMA DE CRÉDITOS CURRICULARES

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo definir a aplicação do sistema de créditos curriculares a todas as formações conducentes à obtenção de grau da Escola Naval (EN), dando satisfação ao estabelecido no artigo 11º do Decreto – Lei nº 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2º

Definição

1. O sistema de créditos curriculares mede as horas de trabalho de formação do aluno e considera a globalidade do seu esforço de aprendizagem, compreendendo todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto, bem como as horas dedicadas a outras actividades de formação e aprendizagem, como a realização de projectos, dissertações, trabalhos de campo, estágios, estudo e avaliação.
2. As horas de contacto incluem não apenas a actividade estritamente lectiva, mas todo o tempo dispendido com o acompanhamento tutorial do aluno.
3. O número de horas de contacto compreende o ensino teórico, teórico-prático, prático e laboratorial, e a orientação tutorial.

Artigo 3º

Aplicação

1. A todos os ciclos de estudos da Escola Naval, porque conducentes à obtenção de um grau, aplica-se obrigatoriamente o sistema de créditos ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System).
2. Aplica-se igualmente de forma obrigatória o sistema de créditos ECTS, a todos os cursos não conferentes de grau que sejam objecto de avaliação e certificação, sejam cursos de pós-graduação ou de especialização.

Artigo 4º

Cálculo

Para o cálculo dos créditos ECTS em cada unidade curricular (UC) deve-se considerar os seguintes princípios:

1. O número de créditos ECTS correspondente a um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60. Regra geral, os períodos curriculares de duração

inferior a um ano, semestres e trimestres, terão um número de créditos proporcional ao peso relativo que representam do ano curricular, ou seja, neste caso, respectivamente 30 e 20 ECTS.

2. De acordo com o calendário académico é definido em 1500 o número total de horas anual de trabalho do aluno num ano curricular na Escola Naval, fixando-se em 25 o número de horas de trabalho equivalente a 1 crédito ECTS.
3. O trabalho escolar desenvolvido durante um ano curricular estimado na alínea anterior e correspondente a 60 créditos ECTS, refere-se ao trabalho do aluno a tempo inteiro e em regime presencial.
4. Os créditos atribuídos a cada UC calculam-se dividindo por 25 horas o número de horas de trabalho do aluno estimado para a unidade curricular, obtendo-se deste modo os correspondentes créditos ECTS.
5. Os créditos conferidos por cada UC são expressos em múltiplos de meio crédito.

Artigo 5º

Atribuição

1. A atribuição de créditos às diferentes UC deve ser feita com base numa estimativa realista da carga de trabalho necessária a um aluno médio, de forma a obter os resultados de aprendizagem estabelecidos para cada UC.
2. Os trabalhos de dissertação, de tese, de estágios e de projectos previstos para a obtenção de graus académicos e diplomas, devem ser objecto de atribuição de créditos ECTS.
3. No caso previsto no número anterior será atribuído o número de créditos na proporção do tempo médio normal estimado para a realização e avaliação dos citados trabalhos ou outros requisitos.
4. É conveniente, durante o processo de atribuição, proceder numa base dita "descendente", o que implica partir da estrutura completa do plano de estudos e do padrão normal de UC em que o aluno terá que ser avaliado num ano curricular, para concluir com aproveitamento a sua formação.
5. A uma UC integrante do plano de estudos de mais de um curso, deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

Artigo 6º

Verificação e revisão dos créditos atribuídos

1. A atribuição de créditos às UC deve ser verificada periodicamente pelo Conselho Científico.
2. Compete aos Coordenadores de Departamento, em coordenação com os Directores de Curso e com os docentes responsáveis pelas disciplinas, a monitorização dos números de créditos pelas UC que compõem cada semestre e ano curricular.

3. A verificação referida nos números anteriores pode determinar a revisão dos créditos atribuídos às UC, tendo em vista fazê-los representar de uma forma mais correcta a distribuição da carga real de trabalho dos alunos.
4. As alterações de créditos das UC, são propostas pelos Coordenadores de Departamento ao Director de Instrução para posterior aprovação superior, ouvido o Conselho Científico.

Artigo 7º

Escala europeia de comparabilidade de classificações

1. A escala europeia de comparabilidade de classificações permite complementar a informação numérica habitual (escala absoluta) com uma classificação que informe a posição relativa do aluno quando comparado com os outros alunos graduados nas mesmas condições (escala relativa).
2. É constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E (para os resultados de aprovado), e a sua elaboração é da responsabilidade da Secretaria Escolar.
3. As normas de utilização e elaboração desta escala encontram-se definidas no Capítulo III, Secção II, do Decreto – Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, podendo a mesma ser apresentada de acordo com o seguinte quadro:

Notas ECTS	Estudantes com aproveitamento que obtêm essa nota em (%)	Definição
A	10	EXCELENTE - Desempenho excepcional, com apenas algumas insuficiências de carácter menor
B	25	MUITO BOM - Resultados superiores à média, apesar de um certo número de insuficiências
C	30	BOM - Trabalho em geral sólido, apesar de um certo número de insuficiências significativas
D	25	SATISFAZ - Trabalho razoável, mas com lacunas importantes
E	10	SUFICIENTE - O desempenho satisfaz os critérios mínimos

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE ESTUDOS

Artigo 8º

Estruturas curriculares

1. A estrutura curricular de um curso é o conjunto de áreas científicas que o integram, bem como o número de créditos que um aluno deve reunir em cada uma delas para obtenção de um determinado grau académico.
2. O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso é igual ao produto da sua duração em anos por 60, sendo este valor distribuído pelas áreas de formação científica que integram a estrutura curricular.

Artigo 9º

Áreas científicas

1. As áreas científicas dos cursos são fixadas em função dos objectivos educativos e profissionais e, sempre que disponível, das áreas científicas de referência, respectivo número mínimo de unidades de crédito no ramo do saber onde se enquadra o curso e das competências a adquirir em face do número de horas de trabalho global do curso.
2. O número de horas de trabalho por área científica, seja obrigatória ou optativa, estima-se tendo por base o número de horas de trabalho global previsto para o curso.
3. O número de unidades de crédito de cada área científica calcula-se tendo por base a estimativa do número total de horas de trabalho previsto para cada área, em função da sua proporção no número total de horas de trabalho e das unidades de crédito do curso.
4. Na atribuição de créditos, a área de formação científica de base de cada curso, deverá, regra geral, ter obrigatoriamente, a percentagem mais elevada.

Artigo 10º

Planos de estudos

O plano de estudos de cada curso deve contemplar a distribuição das unidades curriculares por área científica, o intervalo de tempo da leccionação (anual, semestral ou outra), as horas de contacto e o total de créditos.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS

Artigo 11º

Âmbito

1. Os instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior aplicam-se a todos os cursos conducentes à obtenção de um grau ou, no

caso dos cursos não conferentes de grau, a todos os que sejam objecto de avaliação e de certificação.

2. Os instrumentos referidos no número anterior e que possibilitam a comparabilidade e a mobilidade no espaço europeu do ensino superior, são os seguintes:
 - a. O sistema de créditos curriculares ECTS (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);
 - b. A escala europeia da comparabilidade de classificações;
 - c. O contrato de estudos;
 - d. O boletim de registo académico;
 - e. O guia informativo do estabelecimento de ensino e,
 - f. O suplemento ao diploma.
3. Os documentos referidos em 2.c. e 2.d. encontram-se relacionados com a mobilidade e relacionamento institucional entre uma instituição de origem e uma de acolhimento, pelo que a sua aplicabilidade à Escola Naval configura situações de excepcionalidade.

Artigo 12º

Guia informativo

A Escola Naval elabora, através do Gabinete de Estudos, o guia informativo, em português e inglês, de acordo com o formato proposto pela Comissão Europeia, adaptado à realidade da Escola Naval, segundo modelo estipulado pelo Director de Instrução.

Artigo 13º

Suplemento ao Diploma

Até à aprovação de um modelo oficial para o Suplemento ao Diploma, a Escola Naval utilizará um formato provisório, em português e inglês, elaborado de acordo com os princípios estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em Ordem do Dia à Unidade (ODU).